



Número: **0801974-14.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **20/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0806274-86.2019.814.0301**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PARA (AGRAVANTE)			
EMANUEL SILVESTRE ALMEIDA (AGRAVADO)		ANDRE LEAO PEREIRA NETO (ADVOGADO)	
FELIPE LENO SALVADOR FEIJO (AGRAVADO)		ANDRE LEAO PEREIRA NETO (ADVOGADO)	
IGO GABRIEL FERREIRA DA SILVA (AGRAVADO)		ANDRE LEAO PEREIRA NETO (ADVOGADO)	
MARIA ROSA FONSECA SOUZA (AGRAVADO)		ANDRE LEAO PEREIRA NETO (ADVOGADO)	
MATHEUS SOUSA DA SILVA (AGRAVADO)		ANDRE LEAO PEREIRA NETO (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)		TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20994 54	19/08/2019 11:42	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0801974-14.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

AGRAVADO: EMANUEL SILVESTRE ALMEIDA, FELIPE LENO SALVADOR FEIJO, IGO GABRIEL FERREIRA DA SILVA, MARIA ROSA FONSECA SOUZA, MATHEUS SOUSA DA SILVA

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS NO CERTAME. DIREITO À PARTICIPAÇÃO NO CURSO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO APROVADO FORA NO NÚMERO DE VAGAS OFERTADO NO EDITAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – O edital é a lei do concurso público, em atendimento ao princípio da vinculação ao edital, vinculando os candidatos e a administração quanto às regras nele estabelecidas.

2 - Na hipótese em julgamento, o Edital nada menciona sobre a aplicação da equação região de lotação x gênero. Assim sendo, os candidatos que participaram do certame acreditaram que ao atingirem a colocação dentro da ofertada (500 vagas), estes estariam classificados e passariam a compor o Curso de Formação Profissional para o cargo de Agente Prisional

3 – Assim sendo, em uma análise perfunctória, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* restaram evidenciados a favor dos candidatos que foram ilegalmente preteridos no seu direito subjetivo a participar do Curso de Formação, a despeito de estarem dentro do limite imposto pela norma editalícia, de 500 vagas.



4 – Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para excluir a obrigatoriedade de convocação do candidato Igo Gabriel Ferreira da Silva no Curso de Formação Profissional, mantendo-se os demais termos da decisão de 1º grau. Decisão unânime.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer** do recurso e **dar-lhe parcial provimento**, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove dias do mês de agosto de 2019.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra decisão interlocutória proferida pelo MM Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital, que nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR (Processo Judicial n. 0806274-86.2019.814.0301) movida por EMANUEL SILVESTE ALMEIDA e outros, deferiu a liminar pleiteada apenas quanto a convocação dos demandantes para matrícula no Curso de Formação, respeitada a ordem de convocação dos 500 primeiros convocados.

Os agravados, Emanuel Silvestre Almeida, Felipe Leno Salvador Feijó, Igo Gabriel Ferreira da Silva, Maria Rosa Fonseca Souza e Matheus Sousa da Silva, ajuizaram Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Indenização por Danos Morais c/ pedido de



antecipação de tutela, em face do ESTADO DO PARÁ e Superintendência do Sistema Penal do Estado do Pará – SUSUIPE, PLEITEANDO SUAS INMEDIATAS MATRÍCULAS NO CURSO DE Formação profissional do Concurso Público C – 199, para o cargo de Agente Prisional.

O agravante informa que, os autores agravados, em virtude de não terem sido convocados para o Curso de Formação Profissional, alegaram na inicial uma suposta preterição na ordem de classificação do certame aduzindo, em síntese: a) a existência de temporários exercendo o cargo para o qual concorreram, b) a realização de PSS 01/2019, no qual a SUSIPE irá contratar 343 agentes prisionais.

Alega que, a decisão impugnada foi totalmente equivocada, uma vez que os autores induziram o juiz a erro, já que os mesmos foram aprovados fora do número de vagas previstas no Edital para a região de lotação e, em franca violação ao princípio da isonomia entre os candidatos.

Aduz que o Edital é a lei do concurso e que os candidatos pretendem obter o impossível, isto é, autorização para permanecer no concurso, mesmo após não terem alcançado a nota mínima para ingresso no curso de Formação Profissional.

Ressalta que a decisão guerreada, ao impor a permanência dos Agravados no Concurso em questão, permitindo-lhes a participação no Curso de Formação Profissional, desconsidera o fato dos mesmos descumprirem norma editalícia expressa, além de submeter a Administração Pública a agir de forma irregular, em afronta aos Princípios da Igualdade, da Razoabilidade e da Moralidade, conferindo aos Agravados tratamento diferenciado em relação aos demais concorrentes que atenderam escorreitamente as exigências contidas no Edital do Concurso.

Assevera que é falacioso o argumento de que existem servidores temporários exercendo os cargos de agente penitenciário, o que supostamente configuraria preterição dos candidatos aprovados no concurso C-199.

Ao final, pugna pela antecipação da tutela recursal, para que seja conferido efeito suspensivo (CPC, art. 1.019, I), com o fim de sustar imediatamente os efeitos da decisão que concedeu a tutela antecipada, e ao final, seja o presente recurso levado a julgamento perante o Órgão Colegiado competente, dando-se total provimento ao mesmo, com a cassação definitiva da liminar combatida.

Em decisão monocrática de ID nº 1735049, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Sem Contrarrazões, conforme Certidão de ID nº 1860643.



O Ministério Público de 2º Grau, manifestou-se no ID nº 2019066 – págs. 01/06, onde pugna pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

É o sucinto relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

O cerne do recurso gira em torno da possibilidade ou não de manutenção da liminar deferida pelo juízo de 1º grau, que deferiu parcialmente pedido de tutela realizado em inicial, atribuindo-lhe a obrigação de fazer, no sentido de convocar imediatamente os agravados para matrícula no Curso de Formação Profissional do Concurso Público C-199, para o cargo de Agente Prisional, respeitada a ordem de convocação dos 500 candidatos mais bem posicionados.

Em suas razões recursais, o agravante alega que os impetrantes foram classificados fora do número de vagas previsto no Edital, vez que a classificação se deu através da equação região de lotação x gênero e a colocação destes excedem as vagas previstas para a região de lotação, afirma, ainda, que a contratação de servidores temporários se deu de forma excepcional de interesse público, não havendo o que se falar em preterição.

Sabe-se que o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no Edital possui direito subjetivo à nomeação.

Por outro lado, também é certo que não existe direito automático ao candidato que é aprovado fora do número de vagas disponibilizadas pelo Edital, com o simples surgimento de novas vagas ou surgimento de novo concurso. É necessário que haja a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração ou surgirem novas vagas e inequivocamente, o Estado necessitar realizar o seu provimento

Na hipótese em julgamento, os Agravados se submeteram ao Concurso Público C – 199 da Superintendência do Sistema Prisional, para provimento do cargo de Agente Prisional, cujo edital previa a convocação até a 500ª colocação.



Verifico, ainda, que a própria decisão de 1º grau determinou que deverá ser observada a ordem de convocação até a 500ª colocação.

Nesse sentido, analisando as disposições editalícias do certame em questão, verifica-se que este prevê expressamente o número de vagas que necessitavam ser preenchidas para o cargo no item 2.5, além de esclarecer, no item 18.1.1, que apenas serão convocados os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas para o cargo. Senão, vejamos:

2.5 Por força do subitem 18.1.1 do Edital nº 001/2017 – SEAD/SUSIPE, de 15 de dezembro de 2017, não será permitida chamada de candidatos para o Curso de Formação, além do número de vagas previstas neste instrumento convocatório (500 vagas ofertadas para o cargo de Agente Prisional).

18.1.1 Para as matrículas do curso de Formação Profissional serão convocados os candidatos aprovados em todas as etapas da 1ª fase deste concurso e classificados dentro do número de vagas oferecidas para o cargo, conforme tabela 2.1. , conforme determinado no ítem 2.5 .

Às vistas da classificação dos impetrantes, percebe-se que estes possuem colocação dentro da prevista no edital e, portanto, direito subjetivo participação no Curso de Formação, tendo a Sra. Maria Rosa Fonseca Souza atingido a 185ª colocação (Id. 1499546 - Pág. 12), o Sr. Felipe Leno Salvador Feijó a 79ª colocação (Id. 1499546 - Pág. 43), o Sr. Matheus Sousa da Silva a 395ª colocação (Id. 1499546 - Pág. 67) e o Sr. Emanuel Silvestre Almeida a 471ª colocação (Id. 1499546 - Pág. 69).

Contudo, constato que o candidato/agravado Igo Gabriel Ferreira da Silva atingiu a 556ª classificação (Id. 1499546 -Pág. 38), portanto, fora do número de vagas oferecidas no certame para o cargo de Agente Prisional, não sendo permitida sua chamada para o Curso de Formação em conformidade com os ditames estabelecidos no Edital do certame.

Neste sentido, temos que o Edital é a lei do concurso. Nesse sentido, sobre o edital, assim ensina o douto José Cretella Júnior :

“Peça básica de concurso ou de licitação (concorrência pública e tomada de preços), que não só assegura o requisito da publicidade, peculiar ao ato administrativo, como também vincula administração e administrados concorrentes ao que nele se prescreveu.” (in Enciclopédia Saraiva de Direito, Editora Saraiva, São Paulo, Volume 30, Edital (Direito administrativo, pág.61).”

Esta é questão exaustivamente decidida e fixada pela jurisprudência pátria:



CONCURSO PÚBLICO - APROVAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DO CONCURSO - TELEGRAMA DE CONVOCAÇÃO PARA POSSE ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO DO CANDIDATO - DEVOLUÇÃO DO TELEGRAMA COM A INDICAÇÃO DE AUSENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA NOTIFICAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. **1) - O EDITAL É A LEI DO CONCURSO PÚBLICO, EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, VINCULANDO OS CANDIDATOS E A ADMINISTRAÇÃO QUANTO ÀS REGRAS NELE ESTABELECIDAS.** 2) - O EDITAL Nº.12/2007, QUE REGEU O CONCURSO PÚBLICO PRESTADO PELA RECORRIDA, PARA O CARGO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, DISPÕE EXPRESSAMENTE SOBRE A NECESSIDADE DE ENVIO DO TELEGRAMA. 3) - O COMPROVANTE DE DEVOLUÇÃO DO TELEGRAMA COM O MOTIVO "AUSENTE" SE MOSTRA INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A EFETIVA NOTIFICAÇÃO, POIS DEVERIA O CANDIDATO SER NOTIFICADO PESSOALMENTE. 4) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20110111745854 DF 0003969-17.2011.8.07.0018, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 27/11/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/12/2013 . Pág.: 182)

Sobre o tema trago a colação o seguinte aresto de julgado deste Egrégio TJE/PA, *in*

verbis.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS BOMBEIROS MILITARES COMBATENTES. EXAME MÉDICO. NÃO COMPARECIMENTO EM RAZÃO DE PROBLEMAS DE SAÚDE. REMARCAÇÃO DO EXAME. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Rege-se o concurso público pelo princípio da vinculação ao edital, sendo certo que o que ali está disposto obriga a Administração, dele não podendo dispor. 2. Não cabe, portanto, perquirir acerca da conveniência e oportunidade da Administração, em se tratando de edital de concurso público, sob pena de se ferir os princípios da isonomia e impessoalidade. 3. Questão pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu no RE 630733, em sede de repercussão geral, a inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em concurso público em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos, conferindo tal vedação editalícia eficácia ao princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público. 4. Com efeito, o que fere visceralmente o princípio da isonomia no âmbito dos concursos públicos é a concessão de uma segunda oportunidade para que um candidato eliminado em uma das etapas do certame possa cumprir os requisitos estabelecidos no edital, ressalvadas situações excepcionalíssimas, dentre as quais não se enquadra a do ora apelante. 5. Recurso conhecido e não provido.

(2018.03002530-83, 193.808, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-26, Publicado em 2018-07-27)



Nesse diapasão, se impõe a observância do princípio da vinculação do instrumento convocatório, pois é no Edital que consta as regras irão reger o certame, vinculando as partes, tanto a Administração Pública como os candidatos, sendo o seu cumprimento obrigatório, por essa razão faz lei entre os envolvidos.

Isto posto, uma vez que o Edital nada menciona sobre a aplicação da equação região de lotação x gênero, os candidatos que participaram do certame acreditaram que ao atingirem a colocação dentro da ofertada (500 vagas), estes estariam classificados e passariam a compor o Curso de Formação Profissional para o cargo de Agente Prisional.

Ressalto que na sua decisão, o juízo *a quo*, de forma prudente, determinou que “**deverá ser observada a ordem de convocação até a 500ª colocação, dada a cláusula de barreira imposta pela norma editalícia, sob pena de preterição desses candidatos**”.

Assim sendo, em uma análise perfunctória, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* estão evidenciados a favor dos candidatos/agravados, com exceção do candidato Igo Gabriel Ferreira da Silva, pois para a convocação para participação no Curso de Formação deve ser respeitada a ordem de convocação até a 500ª colocação, dada a “cláusula de barreira” imposta pela norma editalícia, sob pena de configurar preterição com relação aos demais ranqueados.

Ante o exposto, **conheço do recurso e no mérito, dou-lhe parcial provimento**, devendo a decisão de 1º grau ser reformada, apenas para excluir a obrigatoriedade de convocação do candidato Igo Gabriel Ferreira da Silva no Curso de Formação Profissional, mantendo-se os demais termos da decisão de 1º grau.

Advirto as partes que, com base no art. 6º do CPC, a matéria foi analisada com base nas alegações pertinentes à análise do caso, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, motivo pelo qual, eventuais embargos de declaração poderão ser considerados protelatórios, sujeitando-se as partes à eventual condenação ao pagamento da multa prevista no **art. 1.026, § 2º, do CPC**.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.



Belém, 19/08/2019

